

PARECER JURÍDICO Nº001/2018.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COLEÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS (PORTUGUÊS E MATEMÁTICA) PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE AJURU. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOAJURÍDICA CONTRATADA.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Licitatório no qual a Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro do Ajuru solicitou a contratação de empresa para aquisição de livros de Português e Matemática, para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Limoeiro do Ajuru.

Insta salientar que, diante da solicitação, vieram as justificativas da contratação pretendida e dos preços propostos.

Anexo, vieram também a proposta da empresa, Declarações de Exclusividade e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo.

É o que se relata.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo. Possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do executivo municipal sob à ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a gestão é discricionária.

Pois bem, segundo apontam os autos do processo, as escolas municipais precisam dos materiais didáticos ora contratados para a continuidade dos seus serviços. Indiscutível, assim, a necessidade de se adquirir Livros de boa qualidade e conteúdo para os alunos da rede municipal, custeados com recursos públicos, conforme se demonstra nas dotações orçamentárias descritas nos autos.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as hipóteses de inexigibilidade. Assim é que dispõe o art. 25º da Lei 8.666/93 sobre o assunto.

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A de inexigibilidade de licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 25º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17



(incisos I e II), 24 (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III).

As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação dispensada, ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensada por expressa disposição legal.

O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório.

O art. 25, caput e inciso I, por sua vez, apresenta hipótese de inexigibilidade de licitação, ou seja, aquela situação em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição, *in verbis*:

“Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

§ 2º - na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

No caso específico da consulta, verifica-se configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, ou seja, contratação de empresa para aquisição de livros de fornecimento exclusivo.

Inegável, portanto, que se está diante de empresa com exclusividade autorizada, comprovada por Declaração de Exclusividade em anexo aos autos. Verifica-se, ainda, a regularidade das certidões negativas da empresa citada.

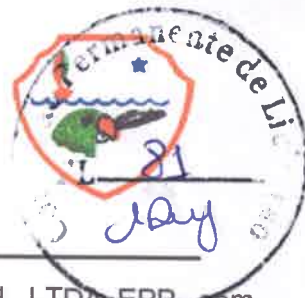
Desta forma, também está atendido outro requisito para a contratação direta nos termos da Lei de Licitações.

Estes fatos denotam que a contratação em análise se encontra em conformidade às condições exigidas pelo art. 25, I, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado, dentre outros elementos e parâmetros utilizados para a aquisição do objeto.

3. DA CONCLUSÃO:

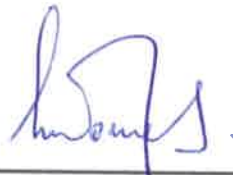
Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, entende-se estarem satisfeitos os excepcionais requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação, pelo que opina-se pela



possibilidade da contratação por inexigibilidade da empresa SAMAUNA EDITORIAL LTDA EPP, com vistas à aquisição de livros de Português e Matemática, para alunos da Educação Infantil das Escolas Municipais deste Município, com fulcro na Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 12 de março de 2018.



Moisés Gomes de Carvalho Sobrinho
OAB/PA nº. 18.399
Assessor Jurídico Chefe da PMLA